



PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/rf/rm**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI N° 13.015/2014. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.**

**EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015 QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA.**

1. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável violação do art. 7º, XIII, da

Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI N° 13.015/2014. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 72/2013.**

**AUTOAPLICÁVEL.**

1. Atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2. A partir da Emenda Constitucional n° 72/2013, norma autoaplicável, ficou assegurado o direito ao recebimento de horas extras aos trabalhadores domésticos (arts. 7º, XIII, da



**PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

Constituição Federal), com a alteração do parágrafo único do art. 7° da Constituição Federal.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**, em que é Recorrente **R.A.C.** e são Recorridos **W.C.S. E OUTRO**.

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A parte interpôs agravo de instrumento, com base no art. 897, **b**, da CLT.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

2.1. HORAS EXTRAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015 QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA

O Tribunal Regional, juízo primeiro de



**PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

**“DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.**

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do E. STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do C.TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que (...) firmou-se o entendimento que referida jornada, não seria automaticamente aplicável, como pretende a Embargante e só passou a ser exigível, por força do parágrafo único do artigo 7º, da CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional 72/2013 (que possui eficácia limitada), com a sua regulamentação infraconstitucional realizado por meio da Lei Complementar 150, em 1º de junho de 2015.

Nesse diapasão, apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar 150, em 1º de junho de 2015, houve a regulamentação da jornada de trabalho dos empregados domésticos. O citado diploma normativo é, portanto, o marco para que se possa exigir o pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, § 1º e 7º, XIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.”.

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, os seguintes trechos dos acórdãos de recurso ordinário e de embargos de declaração



**PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

(fls. 144/145 e 145/147):

**“CONCLUSÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças e Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno (substituindo o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, em gozo de férias); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (Id 5eb2804), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando como razões de decidir os fundamentos da sentença (Id 68a7003), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.”

**“ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos por R.A.C. (Id 5f5dded).  
**MÉRITO**

A Reclamante, R.A.C., opõe Embargos de Declaração, Id 5f5dded, com pedido de efeito modificativo, alegando que esta Turma Regional não se manifestou, no Acórdão de Id 3aab909, sobre a

"...tese da Reclamante de que a EC 72/13 possui aplicabilidade imediata (eficácia plena) no que tange à jornada de trabalho, tendo em vista se tratar de direitos fundamentais, conforme previsão expressa do § 1º do art. 5º e do art. 7º, XIII, ambos da (Id 5f5dded - Pág. 2). Pede seja sanada a omissão apontada Constituição da República." e modificado o Acórdão Regional para condenar a Reclamada "...ao pagamento como extraordinário das horas que excederam do período de 03/Abril/2013 (data da publicação da EC 72/13) até 31/Agosto/2015 (término do contrato de trabalho), com os devidos reflexo requeridos na inicial e no Recurso Ordinário. (Id 5f5dded - Pág. 3).

Esclareço que consoante o inciso IV, do §1º do art. 895, da CLT, nas Reclamações sujeitas ao Rito Sumaríssimo, o julgamento do Recurso Ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

No presente caso, em que se trata de procedimento sumaríssimo, o acórdão consistente na certidão de publicação Id. 3aab909, nos termos do voto do Relator, fora expresso, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, conforme



**PROCESSO Nº TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, com os acréscimos contidos no acórdão.

Esclareço que constou expressamente nos fundamentos de origem, adotados por esta Turma Regional que "Improcedem, assim, pretensões afetas a horas extras e reflexos anteriores à publicação da lei complementar 150/2015, ou seja, anteriores a 01.06.2015, pois antes deste termo não havia regulamentação de jornada de trabalho do empregado doméstico, na forma prevista na EC 72/2013".

Assim não se verifica a alegada ausência de razões de decidir acerca de questões suscitadas em recurso ordinário, não havendo omissão capaz de ensejar o cabimento de Embargos de Declaração, porquanto a sentença primeva já havia tratado da questão aduzida pela Reclamante, cujas razões de decidir foram mantidas integralmente neste Regional.

De qualquer forma, para que não parem dúvidas, vale registrar que a Emenda Constitucional 72/2013 estendeu aos trabalhadores domésticos direitos que já eram assegurados aos demais trabalhadores, garantindo nesse rol a jornada máxima de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Nesse sentido, não há qualquer dissenso. Outrossim, firmou-se o entendimento que referida jornada, não seria automaticamente aplicável, como pretende a Embargante e só passou a ser exigível, por força do parágrafo único do artigo 7º, da CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional 72/2013 (que possui eficácia limitada), com a sua regulamentação infraconstitucional realizado por meio da Lei Complementar 150, em 1º de junho de 2015.

Nesse diapasão, apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar 150, em 1º de junho de 2015, houve a regulamentação da jornada de trabalho dos empregados domésticos. O citado diploma normativo é, portanto, o marco para que se possa exigir o pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente.

Via de consequência, não há que se falar no pagamento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da LC 150/2015 (01.06.2015), como bem esclareceu o MM. Juiz de primeiro grau nos fundamentos da sentença (Id 68a7003 - Pág. 2).

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Razões pelas quais, conheço dos Embargos de Declaração e no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

**CONCLUSÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargador José Marlon de Freitas e Juíza Luciana Alves Viotti (substituindo a Exma.



**PROCESSO Nº TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

Desembargador Ana Maria Amorim Rebouças, em gozo de férias); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.”.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte sustenta

que a sentença e o acórdão do TRT foram omissos quanto à tese da reclamante de que a Emenda Constitucional nº 72/2013 possui aplicabilidade imediata (eficácia plena) no que tange à jornada de trabalho, por se tratar de direito fundamental. Defende que demonstrou a existência de decisões de outros tribunais conflitantes com o entendimento adotado pelo TRT de origem. Alega que a Constituição Federal dispõe que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, não dependeriam de legislação posterior para regulamentação. Defende que a jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, após a publicação da Emenda Constitucional nº 72/2013, deve ser observado no caso concreto. Aponta violação dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

**Ao exame.**

Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Trata-se de recurso em processo submetido ao rito sumaríssimo, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, Súmula Vinculante do STF, bem como violação direta da Constituição da República, a teor do § 9º do art. 896 da CLT. Exclui-se do exame eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

A tese do TRT, de que seriam indevidas as horas extras

e reflexos anteriores à publicação da Lei Complementar nº 150/2015, por ausência de limitação da jornada de trabalho do empregado doméstico, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 72/2013, aparentemente viola o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porque



**PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**  
a disposição constitucional, na parte que assegura a jornada máxima,  
seria autoaplicável.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de  
instrumento  
para determinar o processamento do recurso de revista.

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

1.1. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO  
CONTRATUAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015. EMENDA  
CONSTITUCIONAL N° 72/2013. AUTOAPLICÁVEL

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria  
controvertida, a parte indicou os seguintes trechos dos acórdãos de  
recurso ordinário e de embargos de declaração (fls. 144/145 e  
145/147):

#### “CONCLUSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da  
sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo  
Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora  
Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do  
Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadora Ana  
Maria Amorim Rebouças e Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno(substituindo o  
Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, em gozo de férias); JULGOU  
o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do  
Recurso Ordinário interposto pela Reclamante (Id 5eb2804), porquanto  
presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no  
mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, adotando como  
razões de decidir os fundamentos da sentença (Id 68a7003), conforme  
autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.”**

#### “ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade,  
conheço dos Embargos de Declaração opostos por Rosimeire Aparecida de  
Castro (Id 5f5dded).

#### MÉRITO

A Reclamante, R.A.C., opõe Embargos de Declaração, Id 5f5dded, com  
pedido de efeito modificativo, alegando que esta Turma Regional não se  
manifestou, no Acórdão de Id 3aab909, sobre a "...tese da Reclamante de que  
a EC 72/13 possui aplicabilidade imediata (eficácia plena) no que tange à



**PROCESSO Nº TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

jornada de trabalho, tendo em vista se tratar de direitos fundamentais, conforme previsão expressa do § 1º do art. 5º e do art. 7º, XIII, ambos da (Id 5f5dded - Pág. 2). Pede seja sanada a omissão apontada Constituição da República." e modificado o Acórdão Regional para condenar a Reclamada "...ao pagamento como extraordinário das horas que excederam do período de 03/Abril/2013 (data da publicação da EC 72/13) até 31/Agosto/2015 (término do contrato de trabalho), com os devidos reflexo requeridos na inicial e no Recurso Ordinário. (Id 5f5dded - Pág. 3).

Esclareço que consoante o inciso IV, do §1º do art. 895, da CLT, nas Reclamações sujeitas ao Rito Sumaríssimo, o julgamento do Recurso Ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

No presente caso, em que se trata de procedimento sumaríssimo, o acórdão consistente na certidão de publicação Id. 3aab909, nos termos do voto do Relator, fora expresso, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, conforme autorização contida no art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, com os acréscimos contidos no acórdão.

**Esclareço que constou expressamente nos fundamentos de origem, adotados por esta Turma Regional que "Improcedem, assim, pretensões afetas a horas extras e reflexos anteriores à publicação da lei complementar 150/2015, ou seja, anteriores a 01.06.2015, pois antes deste termo não havia regulamentação de jornada de trabalho do empregado doméstico, na forma prevista na EC 72/2013".**

Assim não se verifica a alegada ausência de razões de decidir acerca de questões suscitadas em recurso ordinário, não havendo omissão capaz de ensejar o cabimento de Embargos de Declaração, porquanto a sentença primeva já havia tratado da questão aduzida pela Reclamante, cujas razões de decidir foram mantidas integralmente neste Regional.

De qualquer forma, para que não parem dúvidas, vale registrar que a Emenda Constitucional 72/2013 estendeu aos trabalhadores domésticos direitos que já eram assegurados aos demais trabalhadores, garantindo nesse rol a jornada máxima de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Nesse sentido, não há qualquer dissenso. Outrossim, firmou-se o entendimento que referida jornada, não seria automaticamente aplicável, como pretende a Embargante e só passou a ser exigível, por força do parágrafo único do artigo 7º, da CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional 72/2013 (que possui eficácia limitada), com a sua regulamentação infraconstitucional realizado por meio da Lei Complementar 150, em 1º de junho de 2015.

**Nesse diapasão, apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar 150, em 1º de junho de 2015, houve a regulamentação da jornada de**





**PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

**trabalho dos empregados domésticos. O citado diploma normativo é, portanto, o marco para que se possa exigir o pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente.**

**Via de consequência, não há que se falar no pagamento de horas extras no período anterior à entrada em vigor da LC 150/2015 (01.06.2015), como bem esclareceu o MM. Juiz de primeiro grau nos fundamentos da sentença (Id 68a7003 - Pág. 2).**

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Razões pelas quais, conheço dos Embargos de Declaração e no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

#### **CONCLUSÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargador José Marlon de Freitas e Juíza Luciana Alves Viotti (substituindo a Exma.

Desembargador Ana Maria Amorim Rebouças, em gozo de férias); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.” (destaques efetuados pela parte).

A reclamante sustenta que seriam devidas as horas excedentes a jornada legal do período anterior a 1º/6/2015, data da publicação da Lei Complementar n° 150/2015, que regulamentou a Emenda Constitucional n° 72/2013. Afirma que requereu o pagamento de 4 horas semanais, de 3/4/2013 (data da publicação da Emenda Constitucional n° 72/2013) até 31/8/2015 (término do contrato de trabalho), com os devidos reflexos. Defende que a Emenda Constitucional n° 72/2013, no que se refere à limitação da jornada de trabalho do empregado doméstico, possui aplicabilidade imediata, por tratar de direitos e garantias fundamentais, não carecendo, pois, de regulamentação posterior. Aponta violação dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Transcreve arestos.

#### **Ao exame.**

Atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. Trata-se de recurso em processo submetido ao rito



**PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**

sumaríssimo, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, Súmula Vinculante do STF, bem como violação direta da Constituição da República, a teor do § 9º do art. 896 da CLT. Exclui-se do exame eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Esclareço que a Lei n° 5.859/1972, que dispunha sobre

a profissão de empregado doméstico, não estabelecia jornada máxima a ser cumprida por esses trabalhadores e apenas foi revogada pela Lei Complementar n° 150/2015, em 1º de junho de 2015.

Entretanto, a partir da Emenda Constitucional n° 72/2013, norma autoaplicável, ficou assegurado o direito ao recebimento de horas extras aos trabalhadores domésticos (arts. 7º, XIII, da Constituição Federal), com a alteração do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Desse modo, a jornada máxima a ser cumprida por tais trabalhadores, entre outros direitos, passou a ser de 8 horas diárias e 44 semanais.

Não prevalece, assim, a tese do TRT, de seriam indevidas as horas extras e reflexos anteriores à publicação da Lei Complementar n° 150/2015.

Na forma prevista na Emenda Constitucional n° 72/2013, já deveria ser observada de imediato a jornada máxima de 8 horas diárias e 44 semanais.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

2.1. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 72/2013. AUTOAPLICÁVEL

Ante o conhecimento por afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para declarar devidas as horas extras superiores ao limite



**PROCESSO N° TST-RR-10209-60.2016.5.03.0098**  
constitucional e reflexos a partir da vigência da Emenda  
Constitucional n° 72/20013.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N° 150/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 72/2013. AUTOAPLICÁVEL", por violação do art. 7°, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar devidas as horas extras superiores ao limite constitucional e reflexos, a partir da vigência da Emenda Constitucional n° 72/20013.

Brasília, 24 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora